

Para melhor visualização do Recurso Administrativo aqui apresentado, bem como dos anexos complementares citados no documento, compartilhamos pasta no One Drive para acesso destes, segue Link:

https://crptecnologia-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/patricia_ferreira_crptecnologia_com_br/EpHI6cSKOodEk7wjFePrJrwBLODs9rw88bm8wxY1tQv_Yg?e=2ZoVie

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2022 da AGEHAB/GO

Órgão Licitante: Agência Goiana de Habitação S/A

Objeto: Microcomputadores (Desktops) e Monitores, com Garantia de funcionamento On Site pelo período de 60 (Sessenta) meses para todos os equipamentos.

CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.998.285/0001-09, com sede na Quadra 103 Norte, Rua NO 07, SN, Conj. 02, Lote 44, Edif. Florença, Sala 504 E 506, CEP 77.001-032, Palmas - TO, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS FATOS

Trata-se de pregão cujo objeto é: “Aquisição de Equipamento de Informática (microcomputadores, nobreaks e servidores)”.

A **RECORRIDA, TORINO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 03.619.767/0005-15**, após credenciada, participou da licitação para o item 01 (Microcomputadores) classificando-se dentre as primeiras posições, sendo julgada posteriormente como vencedora quanto a este item.

Entretanto, o equipamento apresentado pela empresa vencedora está em descompasso com as descrições técnicas contidas no Edital e seu Termo de Referência quanto às especificações do objeto.

Como adiante será demonstrado, houve o indubitável descumprimento do instrumento convocatório, razão pela qual a **RECORRENTE** manifestou seu interesse em interpor Recurso Administrativo, o que faz nos termos adiante aduzidos.

II. DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES

Na mesma esteira dos princípios legais que norteiam a licitação, as características descritas no Termo de Referência do Ato Convocatório são exigências mínimas, ao qual, todos os fornecedores que possuem o interesse em participar do certame, devem, de fato, tomar conhecimento e verificar se os produtos que pretende ofertar, atendem na íntegra as exigências do edital e termo de referência, sob pena de desclassificação.

A fluência do prazo de publicação do Edital até a data de execução, se dá justamente, para que todos os interessados tomem conhecimento do processo licitatório, e, caso inconformado e/ou possua dúvidas sobre o processo e/ou produto/serviço, que faça motivadamente os esclarecimentos/impugnações necessárias.

Não sendo exercido o direito de impugnação ao Edital, presume-se que o participante concorda com todas as exigências do certame, ciente que todos os atos serão regidos pelas citadas, portanto, não há de se falar em desconhecimento das condições impostas pelo Edital.

E quando há a ruptura da isonomia entre os participantes?

Em tela, à título de exemplo, supomos que o interesse da Administração Pública seja adquirir um automóvel que possua elementos de segurança: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade, requisitos constantes no edital. Dada abertura dos envelopes das propostas comerciais, restou-se a seguinte tabela:

Classif.	Fornecedor	Características Técnicas	Valor Unit.
1º	Fox	Veículo com: [1] Airbag e [2] Freios ABS	R\$ 30.000,00
2º	Delta	Veículo com: [1] Airbag e [3] controle eletrônico de estabilidade	R\$ 31.760,00
3º	Beta	Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade	R\$ 32.500,00
4º	Alpha	Veículo com: [1] Airbag, [2] Freios ABS e [3] controle eletrônico de estabilidade	R\$ 32.840,00

Tabela 1: CLASSIFICAÇÃO (Exemplo fictício de licitação para aquisição de veículo).

Em análise a tabela de classificação hipotética, supra, veja que o fornecedor Fox e Delta foram os melhores classificados, respectivamente o 1º e 2ª posição. Importante destacar que estes fornecedores apresentaram proposta comercial com preços menores que os demais, tendo em vista que eles não incluíram os elementos de segurança do veículo: [3] controle eletrônico de estabilidade e [2] Freios ABS, respectivamente.

Note, caro julgador, os preços apresentados por estes fornecedores só ficaram mais em conta por não incluírem itens de segurança exigidos no edital.

Pois bem, o julgamento das propostas não pode dissociar-se dos critérios objetivos estabelecidos no Edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que se almeja em um processo licitatório é a realização do julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, que qualquer decisão seja tomada de acordo com os preceitos e condições constantes no Ato Convocatório da licitação.

É neste tocante que incide precisamente o Princípio da vinculação ao Edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório.

III. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A LICITAÇÃO

Todo fornecedor que participa do edital (instrumento convocatório) está condicionado a apresentar proposta cujo produtos apresentem características que atendam aos requisitos do Termo de Referência, bem como toda documentação exigida no edital, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Conforme disposto no art. 3º, disciplina que as entidades devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, deve-se, como forma de propiciar segurança aos interessados, atuar em conformidade estrita ao estipulado no edital, sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido, frise-se que o ato convocatório vincula o ente licitador e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados. Na basilar lição de Hely Lopes Meirelles, “o edital é a Lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257.

Ainda continua o autor:

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

Estritamente vinculado a esse princípio está o do julgamento objetivo, ao exigir que o certame seja processado e julgado em vista de critérios precisos e objetivos previstos no ato convocatório, de acordo com o tipo de licitação adotado. Após a especificação desses critérios, cabe à entidade tão somente aplicá-los no caso concreto.

Sendo assim, definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, tampouco praticar atos não amparados pelo edital.

Em suma, quando da aplicação desses postulados, deve-se compatibilizar os dois objetivos precípuos da licitação, quais sejam: seleção da proposta mais vantajosa e tratamento isonômico entre todos os interessados.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Apesar da significativa necessidade de atenção ao instrumento convocatório, vinculado todos os atos do certame às exigências contidas no edital, certo de que a **RECORRIDA** apresentou proposta em total descumprimento das consignações impostas aos participantes.

Ocorre que, nos moldes atuais, pelo descumprimento às exigências do edital, restou-se incontestavelmente ferido os princípios da legalidade, da imparcialidade, da igualdade do edital em apreço, sendo medida essencial a impugnação à proposta da **RECORRIDA**, com a conseguinte improcedência dela, conforme será demonstrado a seguir.

Por certo, a proposta mais vantajosa não precisa ser, necessariamente, a de menor preço. Isso porque o aspecto econômico não é absoluto para a definição de vantajosidade, devendo ser atendidos pelo particular os requisitos mínimos de qualidade, definidos pela entidade para a aferição da proposta mais vantajosa.

Com efeito, não atende o interesse público proposta que, em que pese ser mais barata, não reúne os requisitos mínimos de qualidade, rendimento, etc., necessários para suprir a demanda da Administração Pública. Por conta disso, a doutrina alude, a exemplo de Jair Eduardo Santana, a melhor preço e não menor, deixando claro que o aspecto econômico é apenas uma das facetas a serem consideradas no julgamento:

“Mas como guiar o certame para o menor **melhor preço**?

Certamente, a partir da **boa especificação/definição do objeto**.

Não se pode olvidar, entretanto, da obrigação legal de ter sempre delimitado o objeto em características e processos (de teste, por exemplo) de fácil identificação, de aferição, por meio de técnicas de domínio comum, enfim, dos inafastáveis critérios objetivos de julgamento.

Ou seja, lembremo-nos sempre de que o **julgamento das propostas**, dirigidas pelo **menor melhor preço**, é tarefa que demanda a **qualificação prévia do objeto**. Tal qualificação do objeto é chamada de **classificação**.

É dizer somente se permite que sejam admitidas à disputa aquelas ofertas (propostas) cujos elementos se mostram **conforme às exigências (objetivas) do edital**.

Noutras palavras, pode-se dizer que – na dinâmica do processamento de um pregão – a verificação de conformidade do objeto antecede à disputa. E, sendo assim, a **qualidade**, a **eficiência**, os **caracteres intrínsecos e extrínsecos** do objeto são alvo de avaliação preliminar. O preço (o menor) é postergado para a disputa.” SANTANA, J. E. Termo de referência: valor estimado na licitação. 2. ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2010. p. 40.

(Grifo Nosso)

Nessa linha é a orientação do Tribunal de Contas da União:

“E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração?

É aquela que oferece o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço, **sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado**. Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço, um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, quando mantidas as demais condições” (TCU. Acórdão nº 1.317/2013 – Plenário).

Também sobre o tema, cumpre colacionar doutrina de Marçal Justen Filho, que sintetiza que a proposta mais vantajosa é aquela que garante uma relação custo x benefício:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”. JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

Ocorre que, nos moldes atuais, pelo descumprimento às exigências do edital, restou-se incontestavelmente ferido os princípios da igualdade do edital em apreço, sendo medida essencial a impugnação à proposta da **RECORRIDA**, com a conseguinte improcedência da mesma.

IV. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

Primeiramente, não é demasiado frisar que o instrumento convocatório vincula a Administração Pública aos termos ali dispostos, impondo a mais absoluta observância dos critérios estabelecidos no Edital.

Isto posto, é indubitável que a proposta vencedora não se adequa ao objeto descrito ao Termo de Referência, haja vista a ausência de observância dos seguintes requisitos:

a) NÃO ATENDE AO ITEM 4.3.15.1. – DOS ACESSÓRIOS

Vejamos o que se pede em edital e o ofertado pela empresa:

Exigência do Edital:

4.3.15.1. Todos os cabos de energia elétrica e conectores necessários para o funcionamento dos equipamentos deverão ser fornecidos com comprimento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e deverão seguir o padrão NBR-14136.

Deverá ser fornecido cabo único de energia (formato em Y) para ligação do Gabinete e Monitor à tomada **e deve também ser fornecido o adaptador de fonte elétrica no padrão novo (fêmea – NBR 14136) para o padrão antigo (macho – 2P+T (NEMA 5-15P))**. Após a configuração completa, o equipamento deverá utilizar apenas uma tomada da rede elétrica. **(GRIFO NOSSO)**

Ofertado pelo Fornecedor:

NENHUM ADAPTADOR DE FONTE ELÉTRICA

Não foi ofertado pelo fornecedor na sua proposta o adaptador de fonte elétrica. É tão evidente a ausência deste acessório para a oferta do concorrente que ele só considerou a oferta do cabo de energia Y, mas o adaptador de fonte elétrica não.

Isto é uma prática muito comum, utilizado por vários fornecedores, que não ofertam todos os acessórios e opcionais solicitados nos termos de referência para obterem custos menores, porém podem estar lesando à Administração Pública, representada pela AGEHAB neste processo, além de lesar e ferir a isonomia dos concorrentes que estão ofertando solução tecnológica que atende a todas as exigências do edital e termo de referência.

b) NÃO ATENDE AO ITEM 4.4.16.24. – MONITOR

Vejamos o que se pede em edital e o ofertado pela empresa:

Exigência do Edital:

15.5. Deverá ser do mesmo FABRICANTE do equipamento cotado ou em regime de **OEM** (Original Equipment Manufacturer). Caso seja em regime de OEM, deverá possuir garantia fornecida de forma legal pelo FABRICANTE do

equipamento, sendo que a logo marca serigrafada no monitor deverá ser do mesmo FABRICANTE do Computador. (GRIFO NOSSO)

Ofertado pelo Fornecedor:

Monitor HP P22a G4 FHD BRZL (3Y0Q4AA#A) fabricado pela ENVISION em regime de **ODM**. (GRIFO NOSSO)

Conforme podemos observar na exigência e o ofertado, o **Monitor HP P22a G4 FHD BRZL (3Y0Q4AA#A)** não é produzido pelo mesmo fabricante, pelo contrário, possui regime ODM, diferente de OEM, não atendendo a exigência do edital.

No link abaixo, hospedado em nosso servidor de arquivos, para documentações de processos licitatórios, encontra-se a declaração do fabricante ENVISION anexa aos documentos da empresa GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA apresentados no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 do SEBRAE TOCANTINS no qual possui a seguinte informação:

“DECLARAÇÃO A ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., empresa atuante, dentre outros, no segmento de produção de monitores para computador, inscrita no CNPJ/MF 04.176.689/0001-60, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Torquato Tapajós, nº 2.236, Bloco “B” – Parte e Bloco “L” – 2º andar, Bairro Flores, CEP 69.058-830 declara, para os fins necessários, **que fabrica, sob encomenda da HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, CNPJ No. 22.086.683/0001-84, estabelecida a Alameda Xingú, 350, Alphaville Industrial, Barueri/SP, em regime de **ODM**, os monitores abaixo relacionados, bem como declara que cumpre a lei concernente ao Processo Produtivo Básico (PPB). • 3Y0Q1AA#AC4 (**P22a**) • 3Y0Q7AA#AC4 (P24vb) • 3Y0Q4AA#AC4 (P24a).” (**GRIFO NOSSO**)

Link: (https://crptecnologia-my.sharepoint.com/:f/g/personal/patricia_ferreira_crptecnologia_com_br/EpHI6cSKOodEk7wjFePrJrwBLODs9rw88bm8wxY1tQv_Yg?e=2ZoVie)

Importante mencionar, que a decisão do pregoeiro no processo licitatório do SEBRAE/TO – Pregão Eletrônico 05/2022 foi favorável ao recurso administrativo o qual desclassificou a empresa que ofertou monitor HP em regime ODM.

Primeiramente antes de aprofundarmos sobre o tema, cabe racionalizar o que é OEM e ODM. Em breve síntese, **OEM (Original Equipment Manufacturer)** significa Fabricante de Equipamento Original e se

refere a produtos que são inteiramente projetados e especificados por um fabricante e a construção/fabricação feita por outro. Como exemplo, temos o fabricante Apple que desenvolveu/projetou o aparelho celular conhecido mundialmente “Iphone”, porém a construção deste é realizada pela empresa Foxconn em regime de OEM.

O regime **ODM (Original Design Manufacturer)** significa Fabricante de Projeto Original e se refere a uma empresa que projeta e constrói produtos de acordo com as suas próprias especificações, os quais posteriormente entram o terceiro adquirente para imprimir sua logomarca ao produto e comercializá-lo no mercado. Em breve síntese, no modelo ODM, a empresa produtora projeta e fabrica/constrói integralmente o produto, sem envolvimento da empresa adquirente, a exemplo do Monitor HP P22a G4 FHD BRZL projetado e fabricado pela ENVISION em regime de ODM, sem ter qualquer envolvimento do fabricante HP, o qual posteriormente este fabricante (HP) aplica sua marca e comercializa o produto no mercado.

Vejamos matérias sobre o tema:

Link¹: <https://pt.sawakinome.com/articles/miscellaneous/difference-between-odm-and-oem-3.html>

Link²: <https://oemkiosks.com/blog/oemodm-quais-diferencas-destes-modelos-de-negocio/>

Note que a concepção, design, compatibilidade, características técnicas e todos os pormenores da construção do produto é inteiramente responsabilidade do fabricante do produto. Conforme exposto, vemos que a HP não tem contribuição alguma no planejamento e nas especificações do **Monitor HP P22a G4 FHD BRZL (3Y0Q4AA#A)**, o qual pode gerar prejuízos imensuráveis a AGEHAB, os quais destaco abaixo:

1. Produto exatamente igual a diversas outras marcas que utilizam o regime **ODM** daquela indústria. Os produtos obtidos em regime ODM não o diferenciam de sua concorrência, isto porque o produto contém um desenho semelhante aos concorrentes que fazem a mesma prática, a exemplo marcas Positivo, Daten, Belmicro ou qualquer marca recém criada podem ofertar o mesmo produto no mercado.
2. Marca adquirente não pode possuir a propriedade intelectual do produto produzido pelo terceiro em regime **ODM**. De fato, a marca adquirente não possui direitos exclusivos sobre o produto comprado, portanto, não é o proprietário. Além que a empresa não pode decidir a quem a indústria vende ou não o produto, bem como não pode controlar o número de vendas destes equipamentos.

3. A Incapacidade de modificar o produto: O **ODM** cria produtos com especificações e características pré-determinadas, o qual o adquirente não tem controle sobre a customização dos componentes ou especificações do produto. Podendo estar exposto a utilização de componentes de baixa qualidade e/ou qualidade duvidosa.

4. Indústria que trabalham com regime **ODM** não aplicam aos produtos a mesma expertise de concepção, design e especificações de qualidade como a do próprio fabricante, exemplo: Apple, Dell, Lenovo e etc... Basicamente transfere a responsabilidade para terceiros.

Note, nobre julgador, claramente o equipamento ofertado pela RECORRIDA não atende as exigências do edital e termo de referência, mas incompatível em complexidade tecnológica e operacional e bastante inferior ao exigido, sendo a sua proposta extremamente desvantajosa para Administração Pública.

Percebe-se claramente que este fornecedor não atendeu as exigências do edital e termo de referência, passível de desclassificação de sua proposta. Ante o exposto, em face da inobservância do conteúdo do edital e termo de referência, requer-se que seja dado como improcedente a proposta apresentada pela **TORINO INFORMÁTICA LTDA**.

c) **NÃO ATENDE AO ITEM 4.3.17.1 – TECLADO**

Vejamos o que se pede em edital e o ofertado pela empresa:

Exigência do Edital:

4.3.17.1. Garantia total dos equipamentos (**compreendendo o suporte técnico de todo hardware e periféricos**) será de no mínimo 60 meses (sessenta meses) on site, contados a partir do recebimento definitivo do equipamento.
. **(GRIFO NOSSO)**

Ofertado pelo Fornecedor:

HP USB BUSINESS SLIM WIRED KEYBOARD BRZL E MOUSE USB LASER 1000DPI
(3 BOTÕES)

Como não foi ofertado documentação técnica dos acessórios Teclado e Mouse ofertados pela TORINO INFORMÁTICA LTDA, realizamos uma busca na internet do modelo “HP USB BUSINESS SLIM WIRED

KEYBOARD BRZL” e no primeiro link consta o portal é o site da HP com as especificações técnicas do teclado ofertado.

- Link 1 - HP: (<https://www8.hp.com/h20195/v2/getpdf.aspx/4aa6-1115enw>)

Deste modo realizamos diligências no site do fabricante sobre os outros manuais e documentos técnicos do Teclado HP USB BUSINESS SLIM WIRED KEYBOARD (N3R87AA):

- Link 2 – HP:
(<https://pcb.inc.hp.com/dc/api/productsheet/br-br/8409941/pdf/N3R87AA.pdf>)
- Link 3 – HP:
(<https://pcb.inc.hp.com/dc/api/spec-sheet/br-br/8409941/pdf/N3R87AA.pdf>)

TEXTO NA ÍNTEGRA

Garantia do fabricante

Sua garantia limitada para produtos opcionais cobre a substituição de peças por um (1) ano (período de cobertura da garantia limitada para produtos opcionais HP) para qualquer produto opcional da marca HP ou Compaq (produtos opcionais HP). Se seu produto opcional HP está instalado em um produto de hardware HP, a HP pode oferecer serviços cobertos por garantia considerando tanto o período da garantia limitada para produtos opcionais HP quanto o período restante da garantia limitada do produto de hardware HP no qual o opcional está instalado, prevalecendo o que for mais longo, **sem no entanto exceder o prazo de três (3) anos a partir da data da compra do produto opcional HP. (GRIFO NOSSO)**

Em suma, o padrão de garantia do teclado e mouse ofertado pela empresa é de 12 meses e como foi ofertado junto ao computador HP, estenderá automaticamente sua garantia pelo mesmo período de garantia do computador, porém, não sendo superior a 3 (três) anos.

Insta citar que acostado aos documentos apresentados pela empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA consta declaração do fabricante, o qual é claro notar que a garantia de 60 (sessenta) meses ofertada pela empresa refere-se apenas ao computador, deixando de fora os acessórios, o qual conforme exposto acima possui apenas 3 (três) anos de garantia.

Cabe destacar que este fornecedor se utiliza do artifício de Copiar/Colar para em tese “atender todas as exigências do edital”. Neste tocante, cabe destacar aqui os “Requisitos Gerais Obrigatórios” o qual veda o artifício Copiar/Colar, vejamos:

4.4.17.2. A garantia dos equipamentos deverá seguir, sob pena de desclassificação, as especificações de cada item constante deste Termo de Referência.

Considerando que não há declaração do fabricante citando os acessórios ou comprovação através de Partnumbers/SKU na proposta da empresa, entende-se que o mesmo não está sendo ofertado e, portanto, a garantia do teclado ofertado é de apenas 3 (três) anos, não atendendo ao exigido no edital e seu termo de referência.

d) NÃO ATENDE AO ITEM 4.3.17.1. – GARANTIA

Insta também destacar que além dos fatos já mencionados acima, mesmo que a empresa conseguisse comprovar através de carta do fabricante, que a garantia dos acessórios (Mouse e Teclado) seja de 60 (sessenta) meses, fato este não ser possível pois o licitante não pode introduzir novos documentos e/ou adulterar sua proposta já apresentada em sessão pública, ainda assim, não atenderia as exigências.

Edital exige garantia e suporte de 60 meses e que este acoberte o período de 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta feira, perfazendo assim 10 (dez) horas por dia e 5 (cinco) dias por semana, totalizando 50 (cinquenta) horas semanais, salvo feriados. Vejamos a exigência:

Exigência do Edital:

4.3.17.7.5. O atendimento às chamadas técnicas durante o período de garantia será realizado em dias úteis, ou seja, de segunda a sexta-feira, a partir de **08:00** até às **18:00** horas. (**GRIFO NOSSO**)

Ofertado pelo Fornecedor:

NENHUM OPCIONAL DE HORARIO DE ATENDIMENTO

A RECORRIDA oferta em sua proposta “GARANTIA 60 MESES ONSITE” só que a HP fornece até 4 tipos de horários de atendimento:

- 9 horas, dias úteis (9x5);
- 13 horas, dias úteis (13x5);
- 16 horas, dias úteis (16x5);
- 24 horas, dias úteis (24x7);

Contudo o padrão de fábrica de todos os equipamentos da HP é Horas e dias úteis (9x5) podendo ser adquirido com algum das outras 3 (três) opções e como o fornecedor não apresentou em sua proposta nenhum tipo opcional e nem apresentou declaração do fabricante permanece o padrão de (9x5) que não atende ao exigido em edital.

- Link HP – (<https://www8.hp.com/h20195/v2/GetPDF.aspx/4AA5-7718PTE.pdf>)

Em um cálculo rápido, o período de garantia de 9 (nove) horas por dia e 5 (cinco) dias por semana totaliza 45 (quarenta e cinco) horas semanais salvo feriados, diferentemente do exigido em edital, o qual perfaz um total de 50 (cinquenta) horas.

Diante disso, obtempera-se que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar do processo de licitatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Está expressamente disposto nos artigos 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Ademais, a regra insculpida ao art. 3º preceitua que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Obtempera-se que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar do processo licitatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital **de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade**. Está expressamente disposto nos artigos 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93.

A principal finalidade é evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunais Regional Federal (TRF's) e no Tribunal de Contas da União, de demais cortes de Contas e Tribunais estaduais.

Portanto, é certo que a proposta apresentada não observou diversos critérios do Termo de Referência, em detrimento do Edital, além de que se demonstrou não ser vantajosa para Administração Pública, podendo, inclusive gerar incontáveis transtornos, prejudicando a eficiência e eficácia das suas atividades.

É notório que o equipamento ofertado não atende ao exigido em edital, e pelo flagrante desatendimento, a proposta da RECORRIDA não merece prosperar.

Reiteramos, Ilustríssimo pregoeiro, não basta a proposta apresentada possuir o menor preço, esta precisa cumprir os requisitos do edital, do contrário afetaria o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, é certo que a proposta apresentada pela RECORRIDA não observou os requisitos do Termo de Referência, não apresentam clareza e transparência, sendo flagrante que não apresentam vantagens à Administração Pública, podendo, inclusive gerar transtornos, prejudicando a eficiência e eficácia do órgão contratante, além de expor a administração pública à riscos de prejuízos de ordem financeira.

Na mesma esteira dos princípios legais que norteiam a licitação, as características descritas no termo de referência do ato convocatório são exigências mínimas, ao qual, todos os fornecedores que tenham o interesse em participar do certame, devem, de fato, tomar conhecimento e verificar se os produtos que pretende ofertar, estão atendendo na íntegra o edital, sob pena de desclassificação.

A fluência do prazo de publicação do edital até a data de execução, se dá justamente, para que todos os interessados tomem conhecimento do processo licitatório, e, caso inconformado e/ou possua dúvidas sobre o processo e/ou produto/serviço, que faça motivadamente os esclarecimentos/impugnações necessárias no seu devido tempo.

Não sendo exercido o direito de impugnação ao edital, presume-se que o participante concorda com todas as exigências do certame, ciente que todos os atos serão regidos pelas citadas, portanto, não há de se falar em desconhecimento das condições impostas pelo edital.

De todo exposto constata-se que a empresa RECORRIDA apresentou objeto não apenas incompatível, em complexidade tecnológica e operacional, mas bastante inferior ao exigido em edital, sendo a sua proposta extremamente desvantajosa para Administração Pública. Ante o exposto, em face da inobservância do conteúdo do edital, requer-se a improcedência da proposta apresentada pela RECORRIDA.

V. REQUERIMENTOS.



Ao teor do exposto, requer que seja recebido o presente Recurso Administrativo, pois tempestivo e próprio, para que no MÉRITO seja desclassificada a proposta vencedora da RECORRIDA TORINO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 03.619.767/0005-15, tendo em vista a inadequação ao objeto do pregão.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/TO, 06 de fevereiro de 2023.

**DIOGO BORGES
OLIVEIRA:013544021
11**

Assinado de forma digital por
DIOGO BORGES
OLIVEIRA:01354402111
Dados: 2023.02.06 19:42:51
-03'00'

CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

DIOGO BORGES OLIVEIRA

CPF: 013.544.021-11

REPRESENTANTE LEGAL POR PROCURAÇÃO